

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.068, DE 2016

Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.068, de 2016, do Deputado Laudivio Carvalho, regula “o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE”, compreendido como “o profissional que atua na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional, observado o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012”, segundo a redação do art. 2º da proposição.

Segundo o § 2º do art. 1º do projeto, essa lei alcançaria “os Agentes de Apoio Socioeducativo, Agentes Educacionais, Educador social, Agente socioeducativo, Atendentes de Reintegração Socioeducativo e outros profissionais do sistema socioeducativo que exerçam as mesmas atribuições”, competindo a esses profissionais, nos termos do § 3º do mesmo artigo, “o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos socioeducativos”.

Além disso, a forma de acesso à profissão, nos termos do § 4º do art. 1º, seria somente por meio de concurso público, tendo exigido do postulante ao posto, como requisito, “diploma, devidamente registrado, de

conclusão de curso de graduação em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação”.

O projeto detalha, ainda, as ações a cargo da profissão (art. 2º), suas atribuições e competências (art. 3º), a jornada de trabalho (art. 4º), bem como requisitos para o exercício da atividade (art. 5º).

Por fim, o projeto assegura o reconhecimento do desempenho das atribuições de Agente de Segurança Socioeducativa como uma atividade de risco, sobretudo para fins previdenciários, em particular a aposentadoria especial (art. 7º).

Em sua justificação, o autor do projeto de lei argumenta que, com a promulgação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamentou aspectos da execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, surgiu a “necessidade de preparar pessoal para tornar efetivas e eficazes as medidas preconizadas pela referida lei”. Nesse sentido, o projeto associaria “a definição profissional com a legislação que institui essa nova política para a socioeducação”, considerando “a regulamentação profissional fundamental para a valorização desses trabalhadores e para que eles se sintam motivados a buscar aperfeiçoamento e formação”.

A proposição, que tramita sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime ordinário (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, respectivamente), foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Registro inicialmente que a esta Comissão cumpre apreciar o Projeto de Lei nº 6.068, de 2016, sob a perspectiva do direito do menor de 18 anos; do interesse e proteção da criança e do adolescente; e das implicações para o subsistema da Assistência Social (alíneas “u”, “t” e “r” do inciso XVII do art. 32 do RICD).

Alerto, ainda, que não caberá a este colegiado se manifestar sobre aspectos da proposição relacionados com a regulamentação de exercício de profissão e com o “serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional”, matérias afetas ao campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (alíneas “m” e “p” do inciso XVIII do art. 32 do RICD).

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passo à apreciação da matéria.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, como afirmado na justificação do projeto, representou um grande avanço no que diz respeito à aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes e jovens em conflito com a lei.

Ao instituir um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios para a execução de medidas socioeducativas, veio o SINASE a contribuir com uma melhor responsabilização e reintegração social do menor que comete ato infracional, preservando seus direitos e garantias individuais.

Além da previsão dos Planos de Atendimento Socioeducativo e dos Programas de Atendimento, a cargos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal – DF, a regulamentação dos critérios mínimos a serem observados no Plano Individual de Atendimento – PIA constituiu relevante providência rumo à concretização de processo realmente ressocializador do menor infrator, que é um ser humano em desenvolvimento, não devemos esquecer.

Para dar conta desse e de inúmeros outros desafios na aplicação de medida socioeducativa a adolescentes em conflito com a lei, o Estado brasileiro terá de contar com profissionais devidamente capacitados para as tarefas exigidas pelo processo de ressocialização do menor, que envolvem práticas restaurativas, em que se sobressai o aspecto pedagógico,

mas em articulação com as áreas de educação, assistência, saúde, esporte, qualificação profissional, cultura, entre outras.

Com efeito, os recursos humanos são parte integrante das entidades de atendimento socioeducativo, devendo, portanto, gozar de uma regulamentação jurídica adequada que lhes dê clareza para o desempenho seguro das atividades de orientação, atendimento, vigilância, custódia, guarda e assistência de menores com mais de 12 anos de idade, em cumprimento de medidas de prestação de serviços à comunidade, bem como em regime de liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

Não podemos esquecer que o enfrentamento de problemas sociais complexos, como o cometimento de atos infracionais, exige equipes multiprofissionais preparadas e capazes de atender às demandas dos adolescentes e suas famílias.

O Projeto de Lei nº 6.068, de 2016, também possui o mérito de resguardar os direitos desses profissionais, reconhecendo a importância e os riscos inerente ao exercício de suas atribuições no processo de reintegração social do menor em conflito com a lei, conferindo melhores condições de operacionalização das unidades de aplicação das medidas de ressocialização. A adoção dos preceitos nele contidos ajudará a encurtar a distância que ainda hoje existe entre aquilo que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e o que de fato é implementado e oferecido em termo de serviços públicos aos jovens submetidos a medidas punitivas.

No que tange ao impacto da eventual aprovação do projeto na área no braço assistencial da Seguridade Social, a proposição está em pleno acordo com os princípios que regem o funcionamento dos programas e equipamentos do Sistema Único da Assistência Social – SUAS. A iniciativa é, ainda, muito oportuna, ao conferir, em sede legal, uma definição mais clara das competências funcionais das equipes técnicas dos Centros de Referência Especial da Assistência Social – CREAS, equipamentos públicos da Proteção Social Especial, responsáveis pela execução e acompanhamento da aplicação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.068, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2018-9477